



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600078-44.2022.6.21.0045

Procedência: 045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS

Recorrente: EVERALDO DE OLIVEIRA BATISTA

GILBERTO RODRIGUES MOREIRA

MAYARA FERNANDA DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DENÚNCIA
PROCEDENTE. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299
DO CE). ELEIÇÕES DE 2020. VEREADOR
CANDIDATO A REELEIÇÃO E ELEITORES.
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA À EXTRAÇÃO
DOS DADOS DO APARELHO CELULAR
APREENDIDO DO VEREADOR. ALEGAÇÕES
GENÉRICAS ACERCA DE EVENTUAL QUEBRA DE
CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por EVERALDO DE OLIVEIRA BATISTA, GILBERTO RODRIGUES MOREIRA e MAYARA FERNANDA DA SILVA contra sentença relativa às eleições de 2020 em Santo Ângelo/RS que **julgou procedente** denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) para **condenar**:

A) o réu EVERALDO DE OLIVEIRA BATISTA – então candidato à reeleição ao cargo de vereador – como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Eleitoral, por três vezes (4º, 3º e 5º Fatos da denúncia), na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado), fixando a pena **privativa de liberdade** em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão, substituída por **prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária**, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, bem como pena de **multa**, cumulada em 24 (vinte e quatro) dias-multa;

B) o réu GILBERTO RODRIGUES MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Eleitoral (2º Fato da denúncia), fixando a pena **privativa de liberdade** em 01 (um) ano de reclusão, substituída por **prestação de serviços à comunidade**, bem como pena de **multa** em 5 (cinco) dias-multa.

C) a ré MAYARA FERNANDA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 299, caput, do Código Eleitoral (1º Fato da denúncia), fixando a pena **privativa de liberdade** em 01 (um) ano de reclusão, substituída por **prestação de serviços à comunidade**, bem como pena de **multa** em 5 (cinco) dias-multa.

A sentença sintetizou a peça acusatória nos seguintes termos:

1º Fato (Corrupção Eleitoral Passiva – Mayara Fernanda da Silva): Sustenta o órgão ministerial que, entre os dias 22 e 25 de setembro de 2020, no município de Santo Ângelo/RS, a denunciada Mayara Fernanda da Silva, eleitora regular, teria solicitado a Everaldo de Oliveira Batista,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

então candidato a vereador, que lhe fornecesse ou auxiliasse na obtenção de um poste de luz junto à Prefeitura Municipal, oferecendo em troca o seu voto e o de outras pessoas que com ela residiam. A solicitação teria sido realizada por meio de mensagens de texto via aplicativo WhatsApp, a partir do terminal telefônico de nº (55) 9712-6668, para o terminal do então candidato, de nº (55) 99927-4012.

2º Fato (Corrupção Eleitoral Passiva – Gilberto Rodrigues Moreira): Aduz a denúncia que, entre os dias 28 e 29 de outubro de 2020, na mesma localidade, o denunciado Gilberto Rodrigues Moreira, eleitor regular, teria solicitado a Everaldo de Oliveira Batista a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e outro benefício não especificado, com a finalidade de, em contrapartida, obter para o candidato o seu voto e o de alguns conhecidos. A comunicação teria ocorrido por mensagens de WhatsApp, a partir do terminal telefônico de nº (55) 9951-4369, pertencente à sua esposa, Rose Rodrigues.

3º Fato (Corrupção Eleitoral Ativa – Everaldo de Oliveira Batista): Narra o Ministério Público que, no dia 12 de outubro de 2020, o denunciado Everaldo de Oliveira Batista, na condição de candidato a vereador, teria prometido e efetivamente dado a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a Alcenio Borges Rocha, eleitor regular, para o pagamento de uma conta de luz, com o fim específico de obter o seu voto nas eleições municipais de 2020. A negociação teria se dado por troca de mensagens via WhatsApp, na qual o eleitor utilizou o aparelho de sua esposa, Andressa Aparecida Borges Fucks, de nº (55) 8437-4413.

4º Fato (Corrupção Eleitoral Ativa – Everaldo de Oliveira Batista): Relata a exordial que, no mês de setembro de 2020, o denunciado Everaldo de Oliveira Batista teria prometido e agido para que fosse concedido um poste de luz à eleitora Mayara Fernanda da Silva, com o objetivo de obter o seu voto no pleito daquele ano. O benefício teria sido efetivamente entregue à eleitora no mesmo período.

5º Fato (Corrupção Eleitoral Ativa – Everaldo de Oliveira Batista): Por fim, a denúncia imputa ao réu Everaldo que, entre os dias 17 e 22 de outubro de 2020, ele teria auxiliado a eleitora Marli Vieira de Lima a restabelecer o serviço de energia elétrica em sua residência, intervindo junto aos órgãos competentes, com o dolo específico de obter o seu voto nas eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da fundamentação da decisão, destaca-se o seguinte: a) “a simples transcrição de dados relativos a diálogos travados via WhatsApp prescinde de habilitação especial, dispensando-se sua realização por perito”; b) “no caso, houve prévia autorização judicial [para se extraírem os dados do telefone celular de EVERALDO], portanto válido o meio de prova”; c) a respeito das mensagens trocadas entre os réus EVERALDO e MAYARA, o Juízo ressaltou que

O diálogo revela que Mayara, após indagar sobre o andamento de sua solicitação, agradece a Everaldo pela ajuda, afirmando que não teria condições de comprar o poste e assegurando-lhe sete votos, com a promessa de conseguir mais: *"Boa tarde Everaldo. Quero te agradecer imensamente pela ajuda que me deu. Eu não teria condições de comprar o poste. Pode ficar tranquilo que não falamos nada pra ninguém e não falaremos. Aqui em casa já são 7 votos garantidos e com certeza vamos arrumar muitos outros. Muito obrigada mesmo que Deus continue abençoando vc e tua família"*. Em resposta, Everaldo demonstra aceitar a oferta e incentiva a multiplicação dos votos: *"valeu amiga...e o que vc puder multiplicar pode ter certeza que esta plantando... grande abraço"*.

d) disso, entendeu que “a expressão de Mayara, ‘*Eu não teria condições de comprar o poste*’, seguida do agradecimento pela ‘*ajuda que me deu*’, e a imediata vinculação a um número específico de votos garantidos, demonstra claramente a existência de um pacto corruptivo. A resposta de Everaldo, incentivando a ‘*multiplicação*’ dos votos, corrobora o dolo específico de sua parte, qual seja, a obtenção de sufrágio em troca da benesse”; e) “a conduta de Mayara amolda-se perfeitamente ao tipo passivo (“solicitar ou receber, para si ou para outrem, [...] vantagem, para dar o voto”), enquanto a de Everaldo configura o tipo ativo (“dar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oferecer, prometer [...] vantagem para obter o voto"); f) quanto a GILBERTO

A prova material consiste, novamente, em mensagens de WhatsApp extraídas do celular de Everaldo (Evento 0025 do PIC, páginas 60/63), enviadas do **número pertencente à esposa de Gilberto**, Rose Rodrigues. Nas mensagens, o interlocutor se identifica como "*Gilberto*" e faz uma solicitação explícita: "*viu pastor me aruma os 250 emblememo do senhor e arumamos mais uns votos*" e, posteriormente, reforça a promessa: "*pode ter certeza 5 votos garantido é do senhor*".

g) a sentença fez constar que “Gilberto negou ter enviado as mensagens”, mas o Juízo salientou que “a mensagem identifica o remetente como ‘*Gilberto*’, coincidindo com o nome do acusado” e que “o réu admite ter procurado o candidato para pedir ajuda financeira, o que confere verossimilhança ao conteúdo da solicitação feita por mensagem, ainda que os valores divirjam”; h) EVERALDO, ademais, “prometeu e deu a quantia de R\$ 180,00 ao eleitor Alcenio Borges Rocha, com o fim de obter seu voto”, dado que

As provas documentais, extraídas do aparelho celular de Everaldo, demonstram um diálogo em que Alcenio, usando o telefone de sua esposa, solicita auxílio financeiro ao candidato para pagar uma conta de luz. Após a solicitação, Everaldo responde: "*conversamos*", " *pessoalmente*". Mais adiante, após nova insistência do eleitor, o candidato afirma "*ta na mao*". O diálogo prossegue com a combinação de um local para encontro e termina com Alcenio agradecendo efusivamente: "*Pastor muito obgd de coração q Desu venha lhe abençoa nas caminhadas da vida e estamos ao.seu lado*", e pedindo discrição: "*q fiqu entre nós essa ajuda Deus abençoe*".

i) além disso, praticou “corrupção eleitoral ativa por ter auxiliado a eleitora Marli Vieira de Lima a restabelecer o serviço de energia elétrica, com fins eleitorais”, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesse ponto

A prova documental consiste em mensagens trocadas entre Everaldo e Michele Indaiara do Amaral, nora de Marli, nas quais Michele agradece ao candidato pela ajuda prestada à sua sogra. Michele pede auxílio para si e para a sua mãe e entre as mensagens diz expressamente, *"Tu ajudou bastante a minha sogra na luz obdomesmo"* [sic] (Evento 0025 do PIC, páginas 45/46). Além disso, consta nos autos mensagem de áudio enviada pela própria Marli a Everaldo, datada de 16/10/2020, na qual ela negocia seu voto e de seus familiares em troca de favores, evidenciando o animus de mercancia eleitoral que permeia seus diálogos e da nora com o denunciado: *"Boa tarde pastor Everaldo viu a minha filha mandou perguntar se o senhor não comprariam uns remédios para ela que ela precisa a gravidez dela é de risco, daí ela não tem dinheiro, ela vai mandar uma foto da receita tá bom? pode ser daí? Que o senhor não ajuda? Ajuda ela que a gente também vai te ajudar né... porque eu creio que nós vamos ganhar essa eleição"*

j) na fixação da pena dos réus, mais especificamente em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), o Juízo exasperou tão somente a culpabilidade de EVERALDO, pois **“o réu, além de candidato à reeleição, exercia o mandato de vereador**. Assim, além do pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, era detentor da confiança do eleitorado e tinha dever de zelar pela lisura do processo eleitoral, mas, ao contrário, utilizou-se de seu prestígio para corromper a vontade de eleitores com dificuldades econômica” (ID 46135215 - g. n.).

Em seguida, GILBERTO e o MPE opuseram embargos de declaração (IDs 46135226 e 46135230), mas apenas os embargos do órgão ministerial foram acolhidos, reconhecendo-se, assim, a existência de erro material ao se fixar a pena



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

definitiva do réu EVERALDO, a qual ficou fixada em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão (ID 46135231).

Irresignado, EVERALDO interpôs recurso argumentando, preliminarmente, que: a) “não consta nos autos mandado de busca e apreensão ou qualquer autorização judicial prévia referente à extração dos dados de WhatsApp do réu, o que atenta contra a garantia constitucional”; b) “a ausência de registro da cadeia de custódia torna impossível verificar a identidade dos dados coletados e os que constam nos autos, tornando tais provas digitais ‘imprestáveis’”. No mérito, sustentou que: a) “a prova que o juízo a quo quer dar ênfase [mensagens trocadas pelo Whatsapp] é no mínimo frágil, carece de robustez e não tem o condão por si só de caracterizar a materialidade”; b) subsidiariamente, tem-se que “a ausência de prejuízo concreto reforça que a culpabilidade é moderada”. Com isso, requereu:

1. Conhecimento e provimento do recurso para reformar a condenação de Everaldo de Oliveira Batista, absolvendo-o integralmente dos três crimes de corrupção eleitoral (art. 299 do CE), por ausência de dolo específico, caso em que deverá ser reconhecida a atipicidade da conduta.
2. Subsidiariamente, se mantida a condenação por algum delito, que seja revista a dosimetria, reduzindo-se a pena-base ao mínimo legal, em virtude da primariedade do réu, da natureza formal do crime e das demais circunstâncias favoráveis.
3. Por fim, caso ultrapassada a fase da dosimetria, que sejam mantidas as penas de restrição de direitos em seu limite mínimo, e reduzidos os dias-multa, aplicando-se o mínimo legal previsto em lei. [ID 46135228]

Igualmente inconformada, MAYARA também interpôs recurso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

afirmando que: a) “os elementos probatórios revelam que a menção a votos na troca de mensagens decorreu de um gesto espontâneo de gratidão, sem qualquer ajuste delitivo. Não há nos autos prova de que Mayara tenha oferecido ou pretendido oferecer vantagem eleitoral vinculada ao poste de luz”; b) “no caso concreto, ausente está o dolo específico. A Apelante não fez pedido algum de voto, nem Everaldo prometeu colocar o poste em retribuição”. Dito isso, requereu “que seja reformada a sentença condenatória, julgando-se improcedente a pretensão punitiva, com a consequente absolvição de Mayara Fernanda da Silva” (ID 46135229).

Do mesmo modo descontente, GILBERTO, interpondo recurso, argumentou, preliminarmente, que: a) “ao impor à defesa o encargo de comprovar o uso por terceiros do terminal/conta, a sentença incorreu em erro de direito” e violou “a presunção de inocência e o princípio in dubio pro reo”; b) houve “nulidade por omissão técnica”, uma vez que “a prova digital foi determinante ao juízo condenatório; todavia, não houve perícia no emissor (linha/conta atribuída ao Apelante por relação familiar), tampouco validação de metadados (hash, timestamps, IPs, logs de WhatsApp Web) e cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP)”. No mérito, destacou que: a) “as transcrições apontam ‘autoidentificação’ de interlocutor como “Gilberto”, mas não provam quem digitou as mensagens nem que o Apelante efetivamente utilizou a conta/linha naquelas datas/horários. Tratando-se de terminal de terceiro (esposa) e inexistindo validação técnica do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

emissor, **persiste dúvida razoável sobre a autoria**"; b) “inexiste prova oral ou outro elemento independente que vincule positivamente o Apelante como remetente. Diante da insuficiência, impõe-se a absolvição (CPP, art. 386, VII)”. Com tais razões, requereu sua absolvição e, subsidiariamente, “a anulação do julgado, com reabertura da instrução e realização das diligências periciais e de requisição de metadados acima descritas” (ID 46135245 - g. n.).

Com contrarrazões do MPE (ID 46135248), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

II. I - PRELIMINARES

Argumenta a apelante, de forma equivocada, que “**não consta nos autos mandado de busca e apreensão ou qualquer autorização judicial prévia referente à extração dos dados de WhatsApp**”. Todavia, o respectivo mandado de busca e apreensão, com autorização para extração e análise dos dados contidos em aparelhos de telefonia móvel de EVERALDO, revela-se no ID 46134980, p. 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco procede a argumentação de que no caso haveria ilicitude probatória por eventual quebra da cadeia de custódia relativa ao uso dos dados extraídos do aparelho telefônico de EVERALDO. Isso porque não houve indícios de manipulação ou fraude nesse procedimento. Tanto é assim que a recorrente MAYARA, implicitamente, reconheceu como verdadeiro o conteúdo das mensagens quando buscou, inclusive em sede recursal, conferir-lhes uma interpretação textual favorável ao seu pleito.

Nesse cenário, existe tão somente a apresentação de alegações hipotéticas e genéricas sobre suposta “imprestabilidade” da prova documental, sem apresentação de qualquer falha que ponha em dúvida sua confiabilidade. Alegações como essas, salienta-se, caminham de encontro ao entendimento do e. STJ, como pode ser visto nos dois precedentes abaixo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS OBTIDAS DE CELULAR APREENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado, no qual se alegava nulidade das provas decorrente de violação da cadeia de custódia, em afronta ao art. 158-A do Código de Processo Penal. Os agravantes foram condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, c/c art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006. **Alegaram que os procedimentos técnicos relativos à extração de dados do celular apreendido não observaram as formalidades exigidas, comprometendo a validade das provas que embasaram a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas obtidas a partir de celular apreendido, comprometendo sua validade; e (ii) saber se a condenação por associação para o tráfico de drogas, baseada em conversas extraídas de aplicativos de mensagens, deve ser anulada por ausência de perícia técnica e por suposta ilicitude das provas.

III. Razões de decidir

3. A quebra de cadeia de custódia, por si só, não configura nulidade processual sem demonstração concreta de adulteração ou comprometimento do material probatório. 4. As conversas extraídas de aplicativos de mensagens foram obtidas após autorização judicial, com registro detalhado das diligências realizadas, não havendo indícios de manipulação ou fraude.

5. A análise da validade das provas e da cadeia de custódia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. 6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige demonstração concreta de adulteração para reconhecimento de nulidade por quebra de cadeia de custódia.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quebra de cadeia de custódia, por si só, não configura nulidade processual sem demonstração de adulteração ou comprometimento do material probatório. 2. A análise da validade das provas e da cadeia de custódia exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do habeas corpus. 3. A decisão sobre a pertinência e confiabilidade de determinada prova cabe ao juiz da causa, observando o princípio da livre persuasão motivada.

[...]

(AgRg no HC n. 1.033.808/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - g. n.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de que este foi manejado como substitutivo de recurso próprio.

2. **O agravante sustenta a quebra da cadeia de custódia de telefone celular apreendido, alegando ausência de comprovação sobre o correto acondicionamento do aparelho entre a apreensão e a perícia, bem como a inexistência de registro de quem manipulou o dispositivo durante o período.** Requer a nulidade do relatório de análise de dados e a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia do telefone celular apreendido, sem demonstração concreta de adulteração ou manipulação indevida, é suficiente para invalidar o material probatório e ensejar a absolvição do agravante.

III. Razões de decidir

4. **A jurisprudência é firme no sentido de que a mera alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de prova concreta de adulteração ou manipulação indevida, não é suficiente para invalidar o material probatório.**

5. **O instituto da cadeia de custódia visa assegurar a fidedignidade da prova, mas a sua violação, isoladamente, não acarreta nulidade processual se não houver demonstração de que o material foi adulterado.**

6. No caso concreto, o agravante não apresentou elementos concretos que comprovem a adulteração ou manipulação indevida do material periciado, limitando-se a alegações hipotéticas e genéricas.

7. A análise da idoneidade da prova pericial e dos relatórios de extração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de dados demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A mera alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de prova concreta de adulteração ou manipulação indevida, não é suficiente para invalidar o material probatório.

2. A análise da idoneidade da prova pericial e dos relatórios de extração de dados que embasaram a condenação não pode ser realizada na via estreita do habeas corpus, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, V; CPP, art. 158-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2261050, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28.11.2023, DJe 05.12.2023.

(AgRg no HC n. 1.009.656/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025 - g. n.)

II. II - RECORRENTES EVERALDO E MAYARA

Consoante a doutrina especializada,¹ o art. 299 do Código Eleitoral realizou uma fusão dos verbos apresentados na legislação penal – arts. 317 e 333 do Código Penal, que tratam respectivamente de **corrupção passiva e ativa** – garantindo um amplo campo de incidência para sua tipificação eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar

¹ VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Direito eleitoral - crimes eleitorais**. Rio de Janeiro: Expressa, 2020. *E-book*. p.11. ISBN 9786555593228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593228/>. Acesso em: 29 jan. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Pois bem, as mensagens trocadas tanto por EVERALDO quanto por MAYRA, devidamente transcritas na sentença, são suficientes para demonstrar a materialidade do delito de **natureza formal**, cuja **consumação ocorre com a mera conduta do agente**.

Além disso, especificamente quanto à exasperação da culpabilidade de EVERALDO, em decorrência de que ele exercia a função pública de Vereador na época dos fatos, é preciso destacar que tal aumento mostra-se razoável e de acordo com a jurisprudência pátria, como se observa no julgado abaixo do e. TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO, PARA AMBAS AS PARTES, DA CONDENAÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE CONDUTA DESTINADA À OBTENÇÃO DO VOTO EM TROCA DE VANTAGEM OU PROMESSA DE VANTAGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PRESCINDIBILIDADE DO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENALIDADES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, Osnildo Luiz de Godói, Algacir Menegat e Vitor Hugo Bergamo foram condenados por corrupção eleitoral, em continuidade delitiva, consubstanciada na promessa e no fornecimento de combustível, alimentos e outras vantagens a eleitores, em troca de voto, no âmbito das eleições municipais de São José do Ouro/RS, em 2012.

[...]

8. A exasperação da pena-base pela culpabilidade com fundamento na condição de agente público e de policial civil do réu encontra respaldo na jurisprudência do TSE. Nessa linha: ED-AgR-RESpe nº 3567/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 17.10.2019, DJe de 2.12.2019; AgR-REspE nº 235/CE, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, julgado em 5.9.2019, DJe de 10.10.2019. Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

[...]

(TSE, ARESPE nº 30992, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: 02/08/2022 - g. n.)

II. III - RECORRENTE GILBERTO

Em relação ao condenado em epígrafe, convém sublinhar alguns aspectos sobre a comprovada autoria.

Conforme dispõe o art. 156 do CPP, “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Ao comentar tal dispositivo, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer lecionam que “**é ônus da defesa desincumbir-se da prova do fato por ela**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegado, desde que não constante da peça acusatória”.²

Ora, GILBERTO afirma que não foi ele quem enviou mensagem solicitando a EVERALDO vantagem para si em troca de voto; e afirma isso apesar de a mensagem ter sido enviada do aparelho celular de sua esposa, bem como ter o remetente se identificado como Gilberto.

A alegação de que, na verdade, a autoria coube a um terceiro está desamparada de qualquer indício de veracidade, por várias razões. Ora, o Relatório de Investigações do GAECO fez referência a áudios enviados por GILBERTO (ID 46134982, p. 6); então, se a voz não fosse sua, mas sim de um terceiro, um exame pericial demonstraria isso facilmente. Porém, hipotética diligência não foi requerida, nem tampouco o recorrente buscou identificar o suposto autor dentre as pessoas de sua vizinhança que teriam acesso ao celular. Ademais, não há verossimilhança na versão da defesa, pois as solicitações são realizadas diretamente para GILBERTO.

Em situação análoga, o e. STJ entendeu que deveria o interessado ter oferecido detalhes de sua alegação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, amparadas no acervo probatório,

² OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Juspodivum, 2024, 16ª ed., p. 582.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstraram que a materialidade e a autoria do delito imputado ao agravante estariam evidenciadas em razão da apreensão da res furtiva em seu poder, de maneira que, tendo o agravante alegado que comprara o bem por R\$ 150,00, caberia à própria defesa a comprovação da origem lícita do bem. Precedentes.

2. Nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por inversão do ônus da prova na espécie, visto que caberia ao agravante no mínimo a declinação de mais detalhes acerca da pessoa que lhe teria feito a venda, o que não ocorreu, tendo o paciente sido encontrado pouco depois do furto em local próximo e na posse do bem subtraído, corroborando o que já havia constado dos relatos da testemunha e termos de apreensão e restituição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 396.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021 - g. n.)

Dessa forma, **não devem prosperar as irresignações.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC